



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Proposição analisada: Projeto de Lei nº 12/2019, de 04 de outubro de 2019.

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE NOVAIS-SP, A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DA LINHA DE FINANCIAMENTO FINISA – FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, a Comissão de Finanças e Orçamento em conjunto com a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reuniram-se na sala da Presidência da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Lei nº 12/2019, de 04 de outubro de 2019 e, após amplo debate, deliberou-se o seguinte.

Da decisão da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Deixou-se consignado, que o projeto atende ao melhor do interesse público, bem como, pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, por não se vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite, sendo pela sua aprovação.

Da decisão da comissão de Finanças e Orçamentos

Deixou-se consignado que, tendo em vista as peculiaridades deste exercício, em face do que propõe a necessidade do planejamento fiscal, considerou-se que o projeto atende ao melhor interesse público, estando em conformidade com a legislação que trata do assunto.

Considerando tudo o que foi dito, fica consignado que o Projeto de Lei nº 12/2019, de 04 de outubro de 2019, será levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 11 de outubro de 2019.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final

Comissão de Finanças e Orçamento

Claudinei Caceres Gil
Presidente

Paulo Cesar Dias Pinheiro
Presidente

Paulo Cesar Dias Pinheiro
Membro

Claudinei Caceres Gil
Membro

Douglas Andre Freschi Cruz
Membro

Manoel Cabrera Peres
Membro



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 12/2019, de 04 de outubro de 2.019.

Iniciativa: Fábio Donizete da Silva - Prefeito Municipal.

Síntese: Autoriza o Poder Executivo de Novais-SP, a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito da linha de financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento, e dá outras Providencias.

1. Do relatório.

O Exmo. Prefeito Municipal, enquanto chefe do Poder Executivo Local, encaminhou o referido projeto de Lei que pretende a autorização legislativa para contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, dentro do programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento (FINISA) no montante de até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Na justificativa apresentada, o proponente expõe os motivos que ensejaram a proposição, especialmente pelo fato que tal crédito será destinado para o Término da Obra da Pró-Infância, há muito tempo paralisada, que ampliará as vagas de Creche e Pré-Escola. Acrescenta-se à isso, o sério problema que o Município vem enfrentando com o Ministério da Educação – FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cujo convênio encontra-se expirado, e caso a obra não seja concluída, poderá o Município estar sujeito à devolução dos recursos obtidos através do Convênio, integralmente atualizados.

Afirmou ainda, que a amortização desses valores serão feitas com recursos integralmente vinculados à Educação, ou seja, dentro dos recursos já à estes vinculados, não onerando ainda mais os recursos próprios do Município.

Sendo, portanto, o breve relato.

2. Do parecer.

2.1 - Da iniciativa

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local, vejamos;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Artigo 12 - Ao município compete legislar tendo como objetivos o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras atribuições:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, segundo o que se pode exprimir dos dispositivos acima é que, em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

2.2 - Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão, como já se destacou alhures, é a autorização legislativa para a contratação de operação no montante de até **R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)**, destinados para o Término da Obra da Pró-Infância, há muito tempo paralisada, ampliando assim as vagas de Creche e Pré-Escola

O artigo 29, inciso II, da lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) define a operação de crédito como sendo o *“compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”*

O projeto atende aos princípios intrínsecos previsto na legislação de regência, sendo dependente da expressa autorização em lei local, da inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada, e do atendimento ao artigo 167, inciso III da Constituição, se for o caso, e das outras disposições previstas na LRF, tudo em obediência ao artigo 32, §1º, também da LRF.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal prevê também, as demais observações que não poderão deixar de ser seguidas pela administração, permitindo, em especial, a vinculação de receitas tributárias transferidas, o que é o caso do FPM:



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1o A garantia estará condicionada ao oferecimento de contra garantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contra garantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contra garantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2o No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1o, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

(...)

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Sendo assim, feitas estas considerações que devem ser observadas pelo Poder executivo quando da contratação, o projeto de lei se mostra legal e constitucional.

3. Conclusão.

Nesse sentido, feitas tais considerações que devem ser observadas pelo Poder Executivo, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

S.M.J. Este é o parecer.



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Câmara Municipal de Novais - SP, 10 de outubro de 2019.

Renato de Freitas Paiva
Assessoria Jurídica

